

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI / CAMPUS DE PARNAÍBA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS – CCSA**  
**COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**O INFANTICÍDIO NO BRASIL SOB  
A ÓTICA DO CÓDIGO PENAL DE 1940**

**FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA GOMES**

**PARNAÍBA – PI**

**2010**

**FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA GOMES**

**O INFANTICÍDIO NO BRASIL SOB A  
ÓTICA DO CÓDIGO PENAL DE 1940**

Monografia apresentada à Universidade Estadual do Piauí-UESPI, como exigência parcial, para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador:

Prof. Dr. Mariano Jose Martins Lopes

Co-orientadora:

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Maria do Rosário Pessoa  
Nascimento

**PARNAÍBA-PI**

**2010**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI  
CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO



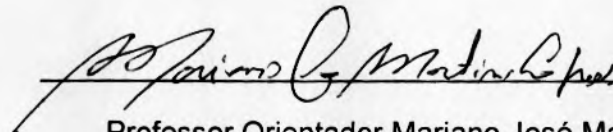
## MONOGRAFIA

O INFANTICÍDIO NO BRASIL SOB A ÓTICA DO CÓDIGO PENAL DE 1940

de

FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA GOMES

**Resultado: APROVADA**

  
\_\_\_\_\_  
Professor Orientador Mariano José Martins Lopes

\_\_\_\_\_  
Professora Examinadora Zulmira do Espírito  
Santo Correia

\_\_\_\_\_  
Professor Examinador Joaquim Antônio Amorim  
Neto

Dedico este trabalho aos meus avôs paternos, **Luiz Carlos Rocha Gomes e Raimunda da Conceição Gonçalves** pela dedicação ímpar na minha infância querida, na minha adolescência difícil e, agora, na minha juventude deleitosa.

Agradeço ao professor, Dr. Mariano José Martins, pela orientação desta obra, conduzida com maestria, e pelo estímulo motivacional sem o qual a realização deste trabalho seria uma tarefa hercúlea;

Agradeço acima de tudo ao meu sapientíssimo Deus, Jeová, que me dotou de perspicácia para realizar um trabalho dessa natureza e magnitude;

Tenho uma dívida de gratidão com os meus valiosos e amorosos genitores, Magno e Antônia, que me apoiaram materialmente no meu ingresso à faculdade de Direito da Universidade Estadual do Piauí;

Agradeço de coração aos meus amigos diletos, Alúcio, Erisvelto e Marisa, que me apoiaram emocional e intelectualmente quando foi preciso ao longo da nossa preciosa amizade.

“Pois tu mesmo produziste meus rins; Mantiveste-me abrigado no ventre de minha mãe. Elogiar-te-ei porque fui feito maravilhosamente, dum modo atemorizante. Teus trabalhos são maravilhosos, de que minha alma está bem apercebida. Meus ossos não estavam ocultos quando fui feito às escondidas, quando fui tecido nas partes mais baixas da terra teus olhos viram até mesmo meu embrião, e todas as suas partes estavam assentadas por escrito no teu livro, referente aos dias em que foram formadas, e ainda não havia nem sequer uma entre elas.” - Salmo 139: 13-16.

## RESUMO

Infanticídio é uma palavra de origem latina formada por dois radicais *infans* (criança) e *caedere* (matar) portanto, este vocábulo possui a acepção de provocar a morte de uma criança, *latu sensu*. É um delito que passou por várias metamorfoses no transcurso do tempo. Historicamente é dividido em três fases: impunidade total; complacência com o bebê; e benevolência para com a mãe. No âmbito nacional foi recepcionado pelo Código Criminal de 1830, pelo Código Penal de 1890, pelo Código Penal de 1940. Os critérios para embasar o infanticídio foram psicológico e o fisiológico. Como se trata de um crime próprio só pode ser cometido pela genitora, admitindo-se a participação de terceiro. O sujeito passivo só pode ser a prole. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, inexistindo a modalidade culposa. Como é um crime doloso contra a vida a competência cabe ao Tribunal do Júri. A influência do estado puerperal é passiva de críticas. Os exames usados na constatação do infanticídio são as docimásias e as provas ocasionais. Portanto, um delito complexo.

Palavras - chave: Criança. Morte. Pena

## **ABSTRACT**

Infanticide is a word of Latin origin formed by two radicals *infans* (child) and *caedere* (kill), so this word has the sense of causing the death of a child, *latu sense*. It is an offense that has undergone several metamorphoses in the course of time. Historically it is divided into three phases: total impunity; compliance with the baby, and kindness to the mother. At the national level was approved by the Criminal Code of 1830, the Criminal Code of 1890, the Criminal Code of 1940. The criteria to base infanticide were psychological and physiological. Because it is a crime itself can only be measured by mothers', assuming the participation of third. The taxpayer can only be the offspring. The subjective element is the type of intent, not existing fault mode. How is an intentional crime against the life of the expertise rests with the grand jury. The influence of the puerperal state is passive criticism. The tests used in the observation of infanticide are the occasional *docimasias* and evidence. Therefore, a complex offense.

Key - words: Child. Death. Penalty



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>1. HISTÓRICO DO INFANTICÍDIO</b> .....	11
1.1 Infanticídio no âmbito mundial .....	11
1.2 Infanticídio na legislação penal brasileira .....	14
1.3 Infanticídio Indígena no Brasil .....	16
<b>CAPITULO II</b>	
<b>2. O INFANTICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO DE 1940</b> .....	19
2.1 Conceituações .....	19
2.2 Ação Penal e Procedimento.....	32
2.3. Da Pena .....	33
<b>CAPITULO III</b>	
<b>3.PERÍCIA MÉDICO-LEGAL</b> .....	35
3.1 Prova de Ser Nascente .....	35
3.2 Prova de infante nascido .....	37
3.3 Prova de Recém-Nascido .....	38
3.4 Prova de vida extra-uterina autônoma .....	39
3.5 Época da morte .....	43
3.6 Exame somatopsíquico da puérpera .....	44
<b>CONCLUSÃO</b> .....	45
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	47

## INTRODUÇÃO

A presente obra discorre sobre "o Infanticídio no Brasil". Esta temática justifica-se por sua relevância para o ramo do Direito Penal e Processual Penal, pois envolve um bem jurídico primordial, a vida. Por ser um tema instigante, tem sido objeto de uma gama de trabalhos científicos. Neste trabalho, espera-se oferecer uma contribuição modesta ao tema.

A obra em consideração contextualiza-se preponderantemente, no âmbito nacional em face da legislação penal de 1940. Enfoca como o legislador penalista, à época, aborda a questão do infanticídio.

Assim sendo, privilegia-se a legislação penal pátria e o diploma legal do ano de 1940. Discute-se na doutrina jurídica sobre a escolha do modelo penal brasileiro adotado para o infanticídio. Destarte, trata-se de um campo fértil para discussões científicas, que nos tornarão melhor preparados para entender as divergências sobre o assunto.

Com efeito, num sistema penal criado há sete décadas, muitos de seus aspectos precisam ser revisados, para que possam adequar-se à sociedade contemporânea, especialmente no que diz respeito ao delito de infanticídio, que gera muitas discussões de difíceis soluções. É sabido que, no seio doutrinário, o assunto quase sempre reaparece em tom de polêmica.

O objetivo geral da presente obra é fazer uma análise qualitativa sobre infanticídio no Brasil sob a ótica do Código Penal de 1940, considerando suas particularidades mais importantes. Objetivando, assim, uma maior compreensão do fenômeno do infanticídio conscientizando os profissionais e acadêmicos do direito.

Especificamente espera-se: explorar as teorias que fundamentam os fatores que envolvem o infanticídio; analisar de forma objetiva e crítica os pressupostos inerentes ao infanticídio e refletir sobre a quantificação da pena para os crimes do infanticídio.

Como se depreende dos objetivos propostos neste estudo, e, considerando que o Código Penal, *latu sensu*, interage intimamente com a problemática do infanticídio, o problema de pesquisa proposto nesta monografia pode ser, assim,

definido: A atual pena branda para o infanticídio reflete a justiça em fácil do bem jurídico vida?

A pesquisa, realizada em etapa única, adota o método de abordagem - dedutivo; enquanto o método de procedimento compreende o analítico e histórico crítico, que, procurando situar a matéria objeto do estudo no tempo e no espaço, objetiva aferir como a dogmática adotada pelo Código Penal de 1940, vem tratando a questão do infanticídio em âmbito nacional.

A técnica de pesquisa pauta-se na documentação indireta, ou seja, na pesquisa documental e bibliográfica.

A presente Monografia, que versa sobre "O infanticídio no Brasil" esta estruturada em três capítulos, além da Introdução e Conclusão. A introdução apresenta o contexto, justificativa, delimitação do tema, objetivos geral e específicos, problema, metodologia e estrutura.

No primeiro capítulo, analisa-se o momento histórico do infanticídio em âmbito mundial e nacional; no segundo capítulo abordam-se alguns posicionamentos doutrinários sobre os pressupostos do infanticídio como o elemento subjetivo, o estado puerperal, momento do parto, co-autoria etc.

O terceiro capítulo versa sobre a parte de Medicina Legal. Estudam-se, por exemplo, os exames periciais denominados docimásias.

E, por fim, na conclusão arrematam-se as considerações já abordadas, onde são apresentadas as particularidades do delito de infanticídio.

## **CAPÍTULO I**

### **1 HISTÓRICO DO INFANTICÍDIO**

Nunca um delito teve tantas formas de abordagem como o crime de infanticídio. No mundo e no Brasil os legisladores trataram do tema de forma diversa conforme o momento histórico. É um delito que causa até hoje polêmica a nível nacional e internacional.

#### **1.1. Infanticídio no âmbito mundial**

O infanticídio, numa visão de mundo, passou por várias etapas, alcançando três fases bem definidas que serão analisadas, a seguir, de forma mais detalhada. Houve uma fase de indiferença para com esta prática, uma fase de complacência para com o filho e por fim, uma fase favorável à mãe. Assim, as distintas fases do infanticídio passam a ser analisadas da seguinte forma:

- **Primeira fase (até meados do século V a.C.)**

Na primeira fase o infanticídio é contemplado como um costume socialmente aceitável em muitas culturas. Naquela época religião e direito estavam intimamente interligados. À guisa de exemplo, na Fenícia e em Cartago, os genitores sacrificavam sua prole em nome e honra do deus Moleque. (*jus navigandi* 12.2006). (Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto> – Acesso em 28.07.2010)

Na Grécia também se tolerava a prática do infanticídio. Em Esparta os bebês que nascessem deformados, doentes ou aleijados eram levados ao óbito. Isso se dava porque essa cidade-estado tinha um caráter eminentemente militarista. O infanticídio era uma medida que visava conseguir soldados adequados para a guerra. Um caso curioso é do general Leônidas, lembrado pela sua colaboração valiosa contra a Pérsia, em 480 a.C. do desfiladeiro de Termópilas. Leônidas teria nascido com um pequeno defeito fisiológico em um de seus dedos da mão. Todavia, o sacerdote, ao pressentir o glorioso militar que seria, poupou sua vida. (*Jus navigandi*: 12.2006). (Disponível em [http://jus2.uol.com.br / doutrina /texto-](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto) Acesso em 28.07.2010)

Na Roma de Rômulo também era usual o infanticídio, segundo Cícero e Dionísio. Na Roma antiga quem decidia se o filho deveria viver ou morrer era o *pater familias*. Digno de nota, é que, durante períodos de fome, o monarca ordenava a matança indiscriminada de neonatos. (*Jus navigandi*: 12.2006). (Disponível em [http://jus2.uol.com.br / doutrina /texto-](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto) Acesso em 28.07.2010)

As tribos bárbaras também são lembradas como tendo uma atitude permissiva para com o infanticídio. Era, entre elas, um costume socialmente lícito.

Uma exceção nas legislações penais vigentes da época era a hebréia, que classificava o infanticídio como crime. Embora a legislação mosaica aplicasse a pena capital para o israelita ou residente forasteiro que cometesse esse ato hediondo muitos judeus hereges sacrificavam seus filhos à divindade Moloque. Há quem sustente que esse sacrifício fosse simbólico; simbolizando um ritual de purificação, onde a prole era meramente devotada ou dedicada ao deus Moloque. Todavia há quem divirja. Isso se dá porque às vezes o sacrifício era simbólico e em outras reais, de acordo com a Enciclopédia Estudo Perspicaz das Escrituras (1992,p.102).

## **Segunda fase (do século V a.C. ao XVIII a.D.)**

Em 313 a.C, pelo Edito de Constantinopla, o imperador Constantino tirou os cristãos da clandestinidade. E, em 380 a. D o imperador Teodósio



transformou a Igreja Apostólica Romana em religião oficial do Estado Romano. Este fato modificou o tratamento dispensado ao infanticídio no Ocidente. Considerando que a vida é uma dádiva divina, esta prática passou ser considerada crime apenado com a morte. A vida, de acordo com valores cristãos era inviolável. Isso influenciou profundamente a visão dos juristas da época. (*Jus navigandi*: 12.2006). (Disponível em [http://jus2.uol.com.br / doutrina /texto-](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto-) Acesso em 28.07.2010)

Na Idade média, o infanticídio e o homicídio tinham valor equânime. A pena tinha caráter draconiano. De acordo com o Capez (2007, p. 100):

a Carolina (Ordenação Penal de Carlos V) previa que os malfeitores deveriam ser enterrados vivos, empalados ou dilacerados com tenazes ardentes. O Direito Romano igualmente não distinguiu o infanticídio do homicídio, também prevendo penas bastante atrozes, tal como cozimento do condenado em um saco com um cão, um galo, uma víbora e uma macaca, após o qual era lançado ao mar

Nessa fase a criança foi beneficiada. Essa proteção da Igreja Católica Apostólica Romana levou séculos.

No Oriente, com o advento do Alcorão, livro sagrado dos muçulmanos, o infanticídio de neonatos do sexo feminino foi considerado crime. Isto aboliu uma prática comum no mundo árabe pré-maometano (570-632 a.D.).

### **Terceira fase (séc. XVIII até os nossos dias)**

No século XVIII surgiu um relevante movimento filosófico denominado de Iluminismo. Uma corrente ideológica do mesmo, intitulada de Direito Natural, passou a tratar do tema infanticídio como sendo um homicídio privilegiado. Seus principais defensores foram os filósofos Beccaria e Feuerbach. A sanção era abrandada no caso de hipossuficiência, resguardar a honra, patologias da prole ou neonato disforme. Em harmonia com isso o letrado doutrinador Capez (2007, p.100) diz que

Somente no século XVIII a pena do infanticídio passou a ser abrandada sob o influxo das idéias dos filósofos do Direito Natural. A partir daí, o infanticídio, quando praticado, *honoris causa*, pela mãe ou parentes passou a constituir homicídio privilegiado. Beccaria e Feuerbach foram os primeiros a conceber o homicídio como tal em um diploma legislativo, o Código Penal austríaco de 1803.

Após o Código Penal austríaco de 1803 preceituar o infanticídio como homicídio privilegiado outras legislações adotaram o mesmo modelo. Exceção é feita ao Código napoleônico de 1810 e a legislação penal britânica. Todavia, com a evolução do direito penal nesses países a lei de novembro de 1910 abrandou a pena na França e o Infanticídio Act de 1927, na Inglaterra, previa a pena de morte para casos especialíssimos. (*Jus navigandi*: 12.2006). (Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto-> Acesso em 28.07.2010)

Como se pode constatar esta fase beneficiou a mulher, que passava a ter um atenuante moral para seu delito. Só que o abrandamento penal não pôs fim às discussões concernentes ao delito de infanticídio.

## **1. 2 Infanticídio na legislação penal brasileira**

Fazendo uma retrospectiva do infanticídio na legislação penal brasileira isso nos remonta a 1500. De 1500 a 1822 vigorou no Brasil as ordenações do Reino. Essa legislação não mencionava o infanticídio expressamente.

O Código Criminal de 16 de setembro de 1830 foi o primeiro a prevê o infanticídio no Brasil. O mencionado Código adotou o critério psicológico. Isso significava que o crime em tela era cometido levando-se em conta o motivo de honra, ou seja, a mãe o praticava para ocultar sua desonra.

O art. 142 do Código Criminal de 1830 definia o infanticídio da seguinte forma: “se a própria mãe matar o filho recém-nascido para ocultar a sua desonra – pena de prisão com trabalho por 1 a 3 anos.” Esta conceituação gerou uma acalorada controvérsia visto que reduzia a sanção tanto para a mãe infanticida, que

matava o neonato para ocultar desonra sua, quanto para terceiro que ceifasse a vida do recém-nascido seja lá por qual motivo. Esse ordenamento penal sofreu uma forte influência do sistema filosófico do Direito Natural de Beccria e Freuerbach. (*Jus navigandi*: 12.2006). (Disponível em [http://jus2.uol.com.br / doutrina /texto-](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto-) Acesso em 28.07.2010)

Em 11 de outubro de 1890 entrou em vigor o novo Código Penal brasileiro. Ele foi alvo de várias críticas pelas falhas que apresentava e que decorriam da pressa em que fora elaborado. O citado diploma legal, sobre o infanticídio, dispunha no artigo 298:

Matar recém-nascido, isto é, infante, nos sete primeiros dias de seu nascimento, quer empregando meios diretos e ativos, quer recusando a vítima os cuidados necessários à manutenção da vida e a impedir sua morte. A pena cominada era de 6 a 24 anos de prisão celular para a hipótese de cometimento por terceiros ou parentes da vítima, e, de 3 a 9 anos de prisão celular na hipótese de a mãe matar a prole para ocultar sua desonra.

O Código Penal de 1890 foi revogado pelo Código Penal de 1940. Em 1º de janeiro de 1942, entrou em vigor o Código Penal - Decreto – lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, cuja legislação ainda é vigente na atualidade. Teve o Código origem em projeto de Alcântara Machado, submetido ao trabalho de uma comissão revisora composta de Nelson Hungria, Vieira Braga, Marcélio de Queiroz e Roberto Lira. Como lembra Mirabete (2005, p. 43) “*é uma legislação eclética, em que se aceitam os postulados das escolas Clássica e Positiva, aproveitando-se, regra geral, o que de melhor havia nas legislações modernas de orientação liberal, em especial nos códigos italiano e suíço*”.

O referido diploma penal adotou o critério fisiopsicológico, que leva em conta a influência do estado puerperal. Para Capez (2007, p. 105) tal estado é caracterizado como perturbações, que acometem as mulheres, de ordem física e psicológica decorrentes do parto.

O art. 123 do Código Penal de 1940 conceitua infanticídio como: “Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto, ou logo após: Pena- detenção de 2 a 6 anos”. Conforme se pode abstrair do comentário, o novo Código



detenção de 2 a 6 anos". Conforme se pode abstrair do comentário, o novo Código Penal inovou no critério adotado para embasar o infanticídio no estado fisiopsicológico pelo qual passam algumas mulheres por ocasião do parto.

### 1.3 Infanticídio Indígena no Brasil

O infanticídio é uma prática comum em algumas tribos indígenas no Brasil. Das mais de 200 comunidades silvícolas brasileiras cerca de 13 delas (segundo outras fontes, 20) encaram o infanticídio como algo moralmente lícito. A guisa de exemplos podem-se citar as tribos kamaiurá, ianomâmis, suruarrá etc. (Folha on line: 06.04.2008). (Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br>) / folha/ Brasil – Acesso em 27.07.2010)

Os índios brasileiros praticam o infanticídio por uma série de fatores. Esse costume leva à morte índios gêmeos (símbolo de maldição para a tribo), filho de mães solteiras, doenças desconhecidas e criança com deficiência de ordem física ou mental.

O infanticídio indígena é defendido por um número significativo de antropólogos brasileiros. Dentre eles podem-se citar Ricardo Verdum, membro do Inesc (Instituto de Estudos Socioeconômicos) e Bruce Albert, da CCPY (Comissão Pró-Ya-nomami). Ambos os adeptos da teoria do relativismo multicultural, que advoga a tolerância das práticas culturais como o infanticídio. (Folha on line: 06.04.2008). (Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br>) / folha/ Brasil – Acesso em 27.07.2010).

Todavia, o Brasil é signatário de várias convenções internacionais, que tutelam os direitos da criança, como a vida, por exemplo. Uma delas é a convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que prevê que as tribos têm o direito de preservar sua cultura e instituição, a não ser que contrariem os direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Também a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989), que dispõe sobre o direito à vida inerente à criança; e que os países-membros dessa Convenção devem adotar *"todas as medidas eficazes e adequadas, que combatam práticas prejudiciais às crianças"*.

Não se sabe exatamente quantos infanticídios indígenas acontecem no Brasil. A FUNASA (Fundação Nacional de Saúde) fez um levantamento estatístico sobre a mortalidade infantil indígena de 2004 a 2006. O Infanticídio foi somado a mortes ocasionadas por lesões, envenenamento etc. E constatou - se que só a tribo ianomâmi tinha praticado 201 infanticídios nesse período. (Folha on line: 06.04.2008). (Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br>) / folha/ Brasil – Acesso em 27.07.2010).

Há um projeto do deputado Afonso (PT – AC) intitulado Lei Muwaji, em homenagem à índia que se opôs à sua aldeia para proteger a filha com paralisia cerebral, tramitando no Congresso Nacional. Esse projeto prevê uma sanção de um a seis meses para o “homem branco” que podendo intervir num infanticídio indígena não o fizer. A inércia será considerada omissão de socorro. O citado projeto tem gerado o descontentamento da FUNAI (fundação nacional do índio)

Um caso de infanticídio que teve muita repercussão na mídia brasileira foi a da indígena Hakani. Ela nasceu no seio da tribo Suruuarrás, em 1995. Essa etnia localiza-se no sul da Amazonas. Quando a menina completou 2 anos recebeu a pena capital por ter um ritmo de crescimento inferior ao das outras crianças. Os genitores receberam a missão de livrarem-se da menina. Todavia, ambos suicidaram-se ao ingerir timbó (veneno obtido a partir da maceração de um cipó. Em seguida o irmão mais velho de Hakani foi pressionado a matá-la, mas não obteve sucesso. O avô deu uma flechada entre o ombro e o peito de Hakani, que sobreviveu graças à ação dos missionários protestantes Márcia e Edson Suzuki, que intercederam pela garota diante da tribo.

Só aos cinco anos é que Hakani recebeu autorização da aldeia para fazer tratamento no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, em São Paulo. A índia já estava muito fraca, pois tinha apenas 7 quilos e 69 centímetros. No caso de Hakani foi diagnosticado o hipotireoidismo, que pode ser combatido com medicamentos. Em seguida Márcia e Edson Suzuki conseguiram adotar a menina. Sua doença foi controlada, mas os maus – tratos e a desnutrição na aldeia deixaram como seqüela uma altura incomum quando tinha doze anos: 1, 20 metro. Só aprendeu a falar aos oito anos de idade e atualmente tem problemas de dicção que tenta combater nas sessões de fonoaudiologia. Ademais seu ingresso na escola, a conselho de um psicólogo, só ocorreu tardiamente, por uma questão de adaptação. (Folha on line:

06.04.2008). (Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br>) / folha/ Brasil – Acesso em 27.07.2010).

Apesar da difícil trajetória percorrida por Hakani, sua história teve um final feliz. Infelizmente outras crianças indígenas, não têm tido o mesmo sucesso nessas culturas, onde se tolera o infanticídio

## CAPITULO II

### 2 INFANTICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO DE 1940

O Estatuto Penal de 1940, elaborado a partir da revisão do Projeto Alcântara Machado, feita por uma comissão integrada, inovou o critério adotado: o fisiopsicológico, que leva em conta a influência do estado puerperal, aperfeiçoando o entendimento exarado do Projeto São Pereira e abandonando a noção da própria honra, conforme declara Damásio E. de Jesus (2000, p. 103).

#### 2.1 Conceituações

O vigente estatuto penal brasileiro tipifica o crime infanticídio da seguinte forma: "matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após."

O conceito *latu sensu* do infanticídio não foi recepcionado pela nossa legislação penal pátria, como no faz quando se trata do Crime. Quem se encarrega de explicar, de certa forma, é a lei de introdução ao Código Penal, quando enfatiza a distinção entre crime e contravenção. No que diz respeito ao infanticídio, a vítima – a criança – como sujeito especial, precisa preencher uma série de pressupostos para constituir o delito em tela.

Etimologicamente infanticídio advém de dois vocábulos de origem latina: *infans* (criança) bem como *caedere* (matar). Portanto, este verbete compreende o ato de provocar o óbito de uma criança.

Por conseguinte, para que se caracterize infanticídio é necessário que a genitora, abalada, física e psiquicamente, pelo estado puerperal, ceife a vida de seu próprio filho durante o parto ou no momento que ocorre logo após.

Antes da análise do infanticídio propriamente dito, apresentam-se algumas nomenclaturas conceituais, que têm estreita relação com o crime de infanticídio. Essas conceituações têm como fonte conhecimentos doutrinários, especialmente nas lições de Roberson Guimarães (2003, p. 71), Hélio Gomes (2007, p. 120), Zacharias (1991, p. 222) etc.

- **Feto nascente**

O feto nascente é aquele ser que possui como única diferença, em relação ao ser nascido, a capacidade de realizar o ato de respirar. Porque nascente ainda não respirou o ar ambiental.

Na ocasião do nascimento esse feto percorre total ou parcialmente o canal do útero. Por conseguinte, não é preciso que abandone completamente o orifício externo do útero para que se enquadre no artigo 123 do Código Penal, que prevê o infanticídio.

Em outros ordenamentos penais a figura do feto nascente recebe a nomenclatura de feticídio. No nosso país a denominação continua sendo feto nascente.

- **Neonato ou Recém-nascido**

O termo neonato tem a aceção de um ser que foi expulso completamente do ventre da mãe e conseguiu realizar o ato de respiração, independentemente de ter sido expulso ou não da placenta.



O estado de recém-nascido ascende uma controvérsia entre médicos legistas e pediatras. Para os primeiros esse estado dura sete dias. Já para os segundos esse período estende-se até os 30 dias.

Portanto, para a conceituação de neonato é necessário apenas que o mesmo nasça com vida, independentemente da viabilidade dessa existência. Isso inclui recém-nascidos com anomalias de natureza grave ou aqueles que não tenham condições de sobreviver por muito tempo. A exceção fica por contado ovo degenerado (mola hidratiforme) e o natimorto (feto que nasceu sem vida).

### • Puerpério

Puerpério é a fusão de dois vocábulos de origem latina: *puer* (criança) e *parere* (parir), cujo significado é o parto de uma criança. É o tempo que o corpo da mulher leva para voltar às condições pré-gravídicas.

O momento do início e término do parto ainda não é pacífico na doutrina. Santos, Krymchantowski e Duque (2003, p.113) advogam que ele ocorre na ocasião da eliminação da placenta e finda com a menstruação.

Do lado oposto da moeda Roberson Guimarães (2003, p. 71) teoriza que duram seis meses compreendendo a dequitação da placenta até a eliminação de qualquer condição gravídica.

É digno de nota que o puerpério tem conceito diverso do estado puerperal. O primeiro pode ser definido, no conceito de Hélio Gomes (1997, p. 120), como "um quadro fisiológico, comum a todas as mulheres que dão à luz, com começo, meio e fim determinados". Para este autor, a duração é variável. Já o segundo, de acordo com Zacharias (1991, p.222) define o estado puerperal como uma perturbação psíquica, de caráter agudo e transitório, que, por influência simultânea de fatores fisiológicos, psicológicos e sociais, acomete a parturiente ou a puérpera, até então mentalmente sã, afetando seu comportamento e podendo impeli-la a prática do infanticídio.

- **Parto**

De acordo com Hélio Gomes (1997, p. 121) é o conjunto de processos mecânico, fisiológicos e psicológicos tendentes a expulsar do ventre materno o feto chegado a termo ou já viável. Para Genival Veloso de França (1998, p. 131) dá-se o seu início, para os obstetras, com as contrações uterinas, e, para nós com a rotura da bolsa, e termina com o deslocamento e o expelimento da placenta.

Há vários tipos de partos. O mesmo doutrinador faz a seguinte classificação do parto: "a termo, se finda a gestação, ou prematuro, se ela foi antecipada; natural ou cirúrgico (cesariana); Em vida ou *post mortem*".

- **Natimorto**

Natimorto pode ser definido como o indivíduo que sai do corpo da mãe morto. De acordo com a Medicina Legal, natimorto é aquele que morre no peri natal que, conforme a CID-10 (CADASTRO INTERNACIONAL DE DOENÇAS), o processo começa na 22ª semana de gravidez, quando o peso do feto é de cerca de 500g.

A morte do feto no peri natal pode ter caráter natural ou violento. No primeiro caso, a morte dar-se através de anoxia ante parto, quando a gravidez é precoce, anomalias genéticas e, assim sucessivamente. O segundo fator pode ser medido em tóxico ou medicamentoso bem como mecânico. Constitui crime impossível quando a mãe tenta matar o filho natimorto por haver uma total impropriedade do objeto.

- **Nascituro**

O vocábulo nascituro trás como significado o embrião de natureza humana até a concepção. Ele não se enquadra no pólo passivo do crime de infanticídio,

porque este ocorre apenas durante o parto, ou logo após. Sendo que o crime configurado com o óbito do nascituro será o aborto.

O artigo 2º do Código Civil protege o nascituro quando prevê que "a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo os direitos do nascituro." Tal proteção também é prevista pelo Código Penal.

Com o aparecimento da fertilização *in vitro* e o congelamento de embriões tornou-se questionável quando o nascituro passaria a receber atenção do direito.

Todavia, a doutrina majoritária ainda considera que a vida origina-se na concepção. Portanto, para o direito brasileiro só depois do nascituro nascer com vida é que ele vem a ser uma pessoa. (*Jus navigandi*:12.2006). (Disponível em <http://jus2.uol.com.br>) / doutrina/ texto – Acesso em 28.07.2010)

- **Natureza jurídica**

O infanticídio tem natureza de homicídio privilegiado. Esse é o pensamento do doutrinador Mirabete (2001, p.88)

O infanticídio seria, na realidade, um homicídio privilegiado, cometido pela mãe contra o filho em condições especiais. Entendendo o legislador, porém, que é ele fato menos grave que aqueles incluídos no art. 121, § 1º, e na linha de pensamento de Beccaria e Feuerbach, definiu-o em dispositivo à parte, como delito autônomo e denominação jurídica própria, cominando-lhe pena sensivelmente menor a do homicídio privilegiado.

Capez (2007, p. 99) corrobora com esta compreensão, ao dizer que

Trata-se de uma espécie de homicídio doloso privilegiado, cujo *privilegium* é concedido em virtude da "influência do estado puerperal" sob o qual se encontra a parturiente. É que o estado puerperal, por vezes, pode acarretar distúrbios psíquicos na genitora, os quais diminuem sua capacidade de entendimento ou auto-inibição, levando-a a eliminar a vida do infante.



- **Objeto Jurídico**

No crime de homicídio, o bem jurídico tutelado é a vida, que pode ser tanto do neonato como do ser nascente. É em torno da vida que vão se erigir os demais direitos como liberdade, a integridade física, a dignidade da pessoa humana etc.

- **Núcleo**

A ação nuclear consubstancia-se no verbo “matar”, como no caso do crime de homicídio. Esta conduta, no crime em estudo, refere-se à destruição da vida da prole pela própria genitora. O momento da morte deve ocorrer durante ou logo após o parto.

- **Meios de Execução**

A doutrina classifica o infanticídio como um delito de forma livre. Isso sugere que ele pode ser cometido de forma omissiva ou comissivamente. O meio omissivo materializa-se, por de exemplo, quando a mãe não amamenta o filho ou quando o neonato é abandonado em local ermo. E o meio comissivo pode ser exemplificado através de enforcamento, estrangulamento, afogamento etc. (*Jus navigandi*:12.2006). (Disponível em <http://jus2.uol.com.br>) / doutrina/ texto – Acesso em 28.07.2010)

Há quem considere que o crime previsto no artigo 134, § 2º é o mesmo disposto no artigo 123 do Código Penal. Embora abandonar um recém-nascido em lugar ermo seja uma das formas de eliminar a prole no infanticídio, não é a mesma

conduta descrita no artigo 134, § 2º, do CP. Sobre o conteúdo do artigo 134, § 2º, do Código Penal, Fernando Capez (2007, p. 101) esclarece

Trata-se de crime de perigo, em que o agente quer tão-somente abandonar, livrar-se do bebê, que a personificação de sua desonra pessoal, mas, com isso, quer ou aceita apenas colocá-lo em situação perigosa para sua vida, sua saúde. Um dolo que não chega a ser de dano com vontade, de, abandonando, matar). O resultado morte, que agrava a pena da agente, é de ter concorrido apenas culposamente, vale dizer, ser apenas previsível, mas jamais querido, nem sequer aceito. No entanto, na hipótese em que a mãe abandona o bebê e faz para, com isso, matá-lo, ou, de outra parte, se anui, ela na morte da criança em decorrência do abandono, haverá dolo. Se a conduta se der "logo após o parto e sob a influência do estado puerperal", haverá o infanticídio, e, na ausência de tais circunstâncias, homicídio".

Entende-se como coerente o pensamento do autor, porque uma coisa é o crime de perigo, onde o agente não deseja o resultado morte. "A outra, totalmente antagônica, é crime de infanticídio, onde se leva em conta os pressupostos "durante o parto ou logo após" e" sob a influência do estado puerperal" com a volição de matar.

- **Sujeitos:**

**Ativo** - Visto que o infanticídio é um crime próprio o mesmo só pode ser cometido pela mãe sob a influência do estado puerperal. O concurso de agentes tem gerado uma discussão acalorada, mas será analisado à frente.

**Passivo** - Segundo Junqueira (2008, p. 216), o sujeito passivo é o neonato ou nascente. O neonato apnéico também pode ser sujeito passivo, bastando que esteja vivo durante o início do parto.

Constata-se o infanticídio através de exames periciais chamados docimásias. Para atuar no pólo passivo do infanticídio não é necessário viabilidade do ser que nasce. Segundo Mirabete (2001, p.90) não se exige, também, que o recém-nascido

tenha viabilidade, havendo infanticídio ainda que prove se prove que iria morrer de causas naturais logo depois do parto, como no caso dos anencéfalos.

Se o sujeito passivo já estava morto têm-se um crime impossível. Isso se dar por causa da total impropriedade do objeto.

Se o sujeito passivo tratar-se de um adulto a mãe será enquadrada no crime de homicídio, mesmo que tenha agido sob a influência do estado puerperal.

Na hipótese de a genitora ceifar a vida de uma criança, sob a influência do estado puerperal, crendo tratar-se de sua prole, deve responder por infanticídio putativo.

Com relação às agravantes, Capez (2007, p. 102) declara que não incidem as agravantes previstas no art. 61, II, e e h, do Código Penal (crime cometido contra descendente e contra criança), vez que integram a descrição do delito de infanticídio. Caso incidissem, haveria *bis in idem*.

- **Cláusula temporal: “durante o parto ou logo após”**

Com base no artigo 123 do Código Penal brasileiro, o momento consumativo do crime de infanticídio dá-se “durante o parto, ou logo após”. É importante levar em consideração o período, porque se a agente matar o filho antes se constitui aborto. Portanto, é importante saber quando começa e termina o parto. Falando sobre a delimitação do parto, E. Magalhães Noronha (1994, pp. 43-44) afirma que

O parto inicia-se com o período de dilatação, apresentando-se as dores características e dilatando-se completamente o colo do útero; segue a fase da expulsão, que começa precisamente depois que a dilatação se completou, sendo, então, a pessoa impelida para o exterior; esvaziado o útero, a placenta se destaca e também é expulsa: é a terceira fase. Está, então, o parto terminado.

Nelson Hungria (1979) diverge ao sustentar que o parto, a que se refere o Código Penal, no artigo 123, é o que começa com o período da expulsão, ou, mais precisamente, com o rompimento da membrana amniótica.

No tocante a expressão “logo após” Capez (2007, p.103) advoga que

A melhor orientação é aquela que leva em consideração a duração do estado puerperal, exigindo-se uma análise concreta de cada caso. Assim, o delito de infanticídio deve ser cometido enquanto durar o estado puerperal, não importando avaliar o número de horas ou dias após o nascimento, e, se aquele não mais subsistir, não mais poderemos falar m delito de infanticídio, mas em delito de homicídio.

- **Estado Puerperal**

O estado puerperal é considerado o estado psicológico manifestado nas parturientes em que se verifica um grau acentuado de perturbação mental, que surge em decorrência das fortes dores do parto, levando a mulher a atentar contra a vida do próprio filho. Não é a mesma coisa que puerpério, que é o período que abrange a expulsão do neonato e da placenta até o retorno das condições pré-gravídicas. É um quadro comum a todas as parturientes.

De acordo com o doutrinador Del-Campo (2008, p. 222),

O chamado estado puerperal, exigido por nossa lei penal para a caracterização do crime de infanticídio, não encontra um conceito unânime entre os autores, alguns dos quais questionam inclusive a sua existência, baseados no fato de que n atinge mulheres que experimentaram gestações indesejadas ou que provêm da baixas classes sociais.

Antes do advento do Código Penal de 1940 os ordenamentos penais brasileiros adotaram como critério o psicológico *honoris causae*, que levava em conta a honra da genitora ou de algum parente próximo. Esse critério teve uma enorme influência dos filósofos iluministas Beccaria e Feuerbach, que teorizavam que a mãe poderia ceifar a vida do próprio filho para ocultar desonra própria.



Quando a estrutura social evoluiu, o critério adotado pelas legislações ao redor do mundo, e no Brasil também, modificou-se. O Código Penal suíço de 1937 adotou o critério fisiopsicológico, que leva em conta a influência do estado puerperal. Essa legislação influenciou sobremaneira o nosso Código Penal de 1940.

Porém, o critério fisiopsicológico é alvo de acirradas críticas contumazes. Isso se dá, dentre outros fatores, porque o estado puerperal é de difícil comprovação, uma vez que a constatação dos médicos peritos só é feita muito tempo após o fato ocorrido, levando-se a uma presunção de infanticídio. Todavia, na maioria dos casos a mãe é inocentada devido ao princípio do *in dubio pro reo*.

É importante ressaltar que as psicoses puerperais não constituem a mesma coisa que estado puerperal. Elas podem ocorrer durante o parto ou semanas após. Segundo Capez (2007, p.104), pelo fato não decorrerem do estado puerperal e, por se manifestarem algum tempo depois do parto, a genitora responderá pelo delito de homicídio, incidindo no entanto, a regra do artigo 26 do Código Penal.

### • Elemento Subjetivo

O elemento subjetivo do tipo é o dolo consubstanciado na vontade livre e consciente de matar o filho. Este é dividido em direto e eventual. Todavia, não há a modalidade culposa. Na hipótese de a mãe matar culposamente a prole durante o parto, ou logo após, sob a influência do estado puerperal há duas vertentes teóricas.

A primeira corrente advoga que o fato será penalmente atípico. Ela tem como um de seus defensores Damásio de Jesus (2000, p. 109) que entende que

há infanticídio culposo, uma vez que no art. 123 do CP o legislador não se refere à modalidade culposa (CP, art. 18, parágrafo único). Se a mulher vem a matar seu próprio filho, sob a influência do estado puerperal, de forma culposa, não responde por delito algum (nem homicídio, nem infanticídio).

Já a segunda vertente defende que a agente infanticida responderá por homicídio culposo. Fazem parte dessa corrente Néelson Hungria (1979, p. 206), Julio Fabrinni Mirabete (2001, p. 92), Cezar Roberto Bitencourt (2001, p. 146) e Magalhães Noronha (1994, p. 47), dentre outros. Fernando Capez (2007, p.106), defensor da culpabilidade da agente, declara que

O elemento da culpa é a quebra do dever objetivo de cuidado e a previsibilidade objetiva. A capacidade pessoal do agente (afetada pelo estado puerperal) pertence ao terreno da culpabilidade e não do fato típico. Por essa razão, sendo o fato objetivamente previsível e a conduta qualificada como imprudente negligente ou imperita, estará presente a culpa. As deficiências de ordem pessoal da gestante devem ser vistas posteriormente na culpabilidade. Pode responder por homicídio culposo, portanto.

- **Momento Consumativo**

Para determinar a tipificação do crime de homicídio, é importante saber o momento em que a conduta materna se realiza. Para Capez (2007, p. 106)

Trata-se de um crime material. A consumação se dá com a morte do neonato ou nascente. A ação física do delito deve ocorrer no período a que a lei se refere, "durante ou logo após o parto", diferentemente da consumação, ou seja, a morte do recém-nascido ou neonato, que pode ocorrer tempos depois.

Nesse entendimento, constata-se que o crime em tela consuma-se quando o ser nascente ou o recém-nascido é levado ao óbito.

- **Tentativa**

O crime de infanticídio é passível de tentativa. De acordo com Capez (2007, p. 106)

Por se tratar de um crime plurissubsistente, a tentativa é perfeitamente possível, e ocorrerá na hipótese em que a genitora, por circunstâncias alheias a sua vontade, não logra tirar a vida do ser nascente ou neonato. Por exemplo: a genitora ao tentar sufocara criança com um travesseiro, tem a sua conduta impedida por terceiros.

- **Concurso de Agentes**

O concurso de agentes é um aspecto do delito de infanticídio que alimenta certa controvérsia. Em suma, há duas teorias principais: A da comunicabilidade e a da incomunicabilidade. A primeira diz que terceiro deve responder por infanticídio. E a segunda, que a participação deve ser enquadrada no delito de homicídio.

O escopo da discussão reside na elementar "influência do estado puerperal". Nesse sentido, Capez declara (2007, pp. 108-109)

Durante muitos anos uma corrente doutrinária defendida por Nélson Hungria e compartilhada por outros autores distinguiu as circunstâncias pessoais das personalíssimas, concluindo que, em relação a estas, não há comunicabilidade. Para essa corrente, o estado puerperal, apesar de elementar, não se comunica ao partícipe, o qual responderá por homicídio, evitando-se que este se beneficie de um benefício imerecido. Ocorre que, na última edição de sua obra, o maior penalista de todos os tempos reformou a sua posição, passando a sustentar que, "em face do nosso Código, mesmo os terceiros que concorrem para o infanticídio respondem pelas penas a este cominadas, e não pelas do homicídio".

A teoria da comunicabilidade é encabeçada por Heleno C. Fragoso (1995, p. 57), Mayrink da Costa (2003, p. 154) e anteriormente Néelson Hungria (1979). Os autores alegam que em razão de haver a elementar pessoalíssima "estado puerperal" não se admite co-autoria. É a aplicação do princípio da reserva legal. Sendo que o terceiro deve responder por homicídio.

Já a teoria da incomunicabilidade é defendida por Damásio de Jesus (2000, p. 111), Fernando Capez (2007, p. 108), Magalhães Noronha (1994 p. 47, 48) etc citados por Capez (2007, p.108), que explica

Admite-se a co-autoria ou participação em infanticídio, vez que a lei não fala, em qualquer momento, em condições personalíssimas. Temos as condições de caráter pessoal (que se comunicam, quando elementares do crime - art. 30 do CP) e as de caráter pessoal (objetivas), que, sejam elementares, sejam circunstâncias, podem sempre se comunicar. A condição de mãe e a influência do estado puerperal são elementares do tipo, razão porque se comunicam aos co-autores ou partícipes.

Dependendo da situação o terceiro poderá receber diversas sanções. Deve-se levar em conta a autoria, a co-autoria ou participação de terceiro.

O caso de terceiro na condição de partícipe, auxiliar a mãe a matar a própria prole deve responder por infanticídio. Alega-se que a circunstância pessoal, estado puerperal, deve ser considerada elementar.

A hipótese de terceiro ceifar a vida de neonato, com o auxílio da genitora o primeiro deve responder por homicídio e o segundo por infanticídio. Capez declara que

O terceiro realiza a conduta principal, ou seja, "mata alguém". Como tal comportamento se subsume no art. 121 do CP, ele será autor de homicídio. A mãe, que praticou uma conduta acessória, é partícipe do mesmo crime, pois o acessório segue o principal. Com efeito, a mãe não realizou o núcleo do tipo (não matou, apenas ajudou a matar), devendo responder por homicídio. O entanto, embora esta seja a solução apontada pela boa técnica jurídica e a prevista no art. 29, *caput*, do CP (todo aquele que concorre para um crime incide nas penas a ele cominadas), não pode, aqui, ser adotada, pois levaria ao seguinte contra-senso: se a mãe mata a criança, responde por infanticídio, mas apenas ajudou a matar, responde por homicídio. Não



seria lógico. Portanto,... a mãe responde por infanticídio. (2007, p. 107)

Na hipótese de a mãe e terceiro serem co-autores ambos responderão pelo crime de infanticídio. De acordo com Capez não pode haver co-autoria de crimes diferentes, salvo nas exceções pluralísticas previstas no parágrafo 2º do artigo 29 do Código Penal, as quais são expressas bem como excepcionais.

- **Concurso de Crimes**

Admite-se concurso de natureza material com o infanticídio na hipótese de a mãe ocultar o cadáver do sujeito passivo do referido crime. De acordo com Capez (2007, p. 108)

## **2.2 Ação Penal e Procedimento**

Os casos de homicídios são de ação penal pública incondicionada. Isso significa que o Ministério Público é competente para fazer a propositura da ação, independentemente da representação do ofendido.

A competência do crime de infanticídio, uma vez que o mesmo é crime doloso contra a vida, está na competência do Tribunal do Júri. Sendo o foro competente o local onde ocorreu a morte e no caso de tentativa, onde cessou a atividade da agente.

O procedimento do júri é dividido em *judicium accusationis* ou sumário de culpa e *judicium causae*. A primeira fase inicia-se com o oferecimento da denúncia ou queixa e vai até o trânsito e julgado da sentença de pronúncia. A segunda vem logo após a pronúncia e termina com o julgamento em plenário.

De acordo com Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto

Com a nova redação dos arts. 406 *usque* 412 do CPP, introduzidas pela Lei 11. 689/ 2008, todos os atos processuais foram reunido em uma única audiência. De forma que o juiz, após receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder, em 10 dias, à acusação, por escrito. Nesta resposta, o acusado poderá alegar tudo que parecer relevante à sua defesa, como preliminares, exceções, bem como atacar o mérito da acusação. É o momento oportuno, ainda, para que se proteste para a produção de todas as provas pertinentes. Seguindo moderna tendência legislativa, optou-se, também aqui, pela realização do interrogatório após a produção de toda a prova, o que reforça a impressão de que esse ato assume mesmo a característica de um ato de defesa (e não um *meio de prova*, como se sustentava). (2008, p. 151)

Diante das inovações da Lei nº 11.689/ 2008 o procedimento do Tribunal do Júri ficou mais célere. Todavia, importa saber dos requisitos que o direito lança mão para a constatação de infanticídio ou não, cujo assunto será analisado posteriormente.

### 2.3. Da Pena

A pena pode ser definida como uma punção por uma conduta ilícita, contrária às normas sociais. De acordo com Miraberte (2005, p. 85) perde-se no tempo a origem das penas, pois os mais antigos grupamentos de homens foram levados a adotar certas normas disciplinadoras e modo a possibilitar a convivência social. A pena para o infanticídio variou no tempo. No início não havia sanção, depois passou a ser aplicada uma pena totalmente dispare em relação a gravidade da conduta, e, por fim, a punição foi minorada de uma forma gerando um sentimento de impunidade. (*Jus navigandi*:12.2006). (Disponível em <http://jus2.uol.com.br/> doutrina/texto-Acesso em 28.07.2010)

A atual pena branda dispensada ao delito de infanticídio no Brasil tem resultado em intermináveis querelas doutrinárias. O código Penal de 1940 comina uma sanção de 2 a 6 anos de detenção para a mãe que matar, sob influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após. A justeza da pena é questionável.

O infanticídio como uma espécie de homicídio privilegiado tem como fundamento o critério fisiopsicológico, que leva em conta a influência do estado puerperal. Todavia, tal estado não tem sua existência comprovada. Ocasionalmente, assim, muita discussão em torno do tema. (*Jus navigandi*:12.2006). (Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto-Acesso> em 28.07.2010)

A vida é um direito de *status* constitucional. A vida de uma criança não é menos importante que a vida de um adulto. Portanto existe um clamor social em favor da proteção da vítima, que é o bem maior da sociedade, e avesso ao contrasenso existente na lei penal, que enxerga a questão pela ótica da mãe, esquecendo-se de tutelar com mais severidade a vida do infante nascente ou neonato. (*Jus navigandi*:12.2006). (Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto-Acesso> em 28.07.2010).

Se a mulher engravidar tem que ser responsável por aquela gestação. Parece claro que caminhamos para reconhecer desonra precisamente no fato de a mulher não assumir a responsabilidade de seu comportamento sexual, não hesitando em praticar crime grave para preservar o que já constitui valor moral duvidoso. Portanto, deve-se pensar com seriedade na escolha da hodierna pena amena do infanticídio. (*Jus navigandi*:12.2006). (Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto-Acesso> em 28.07.2010).

## CAPITULO III

### 3 PERÍCIA MÉDICO-LEGAL

A perícia ocupa um papel imprescindível no delito de infanticídio. Segundo Del-Campo (2008, p. 230) a perícia no infanticídio compreende duas etapas. A primeira, determinar se a criança nasceu com vida e a segunda, se a mulher agiu sob o **estado puerperal**. Delton Croce Júnior (2007, p. 558) vai mais além. Alega sete pressupostos que devem ser analisados pela perícia como, por exemplo, prova de ser nascente, prova de infante nascido, prova de recém nascido, etc.

#### 3.1 Prova de Ser Nascente

Segundo os autores e Delton Croce Júnior

O ser nascente poderá ser morto "durante o parto", ou seja, antes de ter respirado, portanto, quando apenas um seguimento corporal, ou parte, despontou (occipito), ou exteriorizou, mostrando, ao exame pericial, nele assentada as lesões causadoras da morte com as características das produzidas *intra vitam*, como a coagulação do sangue, o fluxo leucocitário, a bossa sero-sanguinolenta etc. (2007, p. 558).

Para provar se o ser possuía vida ao nascer faz-se uso das docimásias circulares. De acordo com o autor Delton Croce Júnior

Aqui não tem a indicação a docimasia hidrostática pulmonar de Galeno, ou de outras provas respiratórias, por isso o legisperito lançará mão das docimasias circulatórias, já que, embora o ser nascente tenha respirado o sangue, entretanto, lhe circulava nas artérias. Assim é que a lei durante o parto, não exige vida extra-uterina autônoma, mas tão-somente, a existência de vida biológica, que se comprovava, amiúde, pela circulação sanguínea. (2007, p. 558)

A prova fundamental para se constatar-se vida biológica no ser nascente é a *bossa sero-sanguinolenta*. Isso se dá porque para que a bossa sanguinolenta, tumor de parto ou *caput succedaneum* se forme é preciso que o feto esteja vivo e, via de regra bolsa rota.

O que vem a ser o *caput succedaneum*? Com embasamento nas palavras de Delton Croce e Delton Croce Júnior

É uma infiltração sanguinolenta, localizada entre a aponevrose epicraniana e a pele, que desaparece decorrida 36 a 72 horas de parto. Do tamanho comparável a uma noz, o tumor do parto localiza-se frequentemente nas *fontanelas*, e, mais raramente, ao nível da sutura sagital ou da *sutura coronariana*, no trabalho de parto distócico, em apresentação cefálica fletida. Neste tipo de apresentação a única região da cabeça que não se infiltra é a retro-auricular. Na apresentação de face é possível infiltração serosanguinea acentuada do rosto. Na apresentação pélvica, ainda que o trabalho de parto seja distócito, não ocorrem fenômenos plásticos na cabeça fetal, porque o pólo cefálico atravessa rapidamente o canal do parto. (2007, p. 559)

**Bossa sero-sanguinolenta** não é a mesma coisa que **céfalo-hematoma**. A primeira forma-se principalmente pelo líquido de edema que vai até a sutura do crânio. Ao passo que o segundo surge de um a quatro dias depois de decorrido o fenômeno do parto, na região occipital, pela invasão hemática da sutura, conforme asseveram Croce e Croce Júnior (2007, p. 559).



### 3.2 Prova de infante nascido

Eduardo Roberto Alcântara Del-Campo define infante nascido como

O que acabou de nascer, mas ainda não recebeu os primeiros cuidados. Tem o corpo recoberto por sangue fetal ou materno (*estado sanguinolento*), as pregas cutâneas recobertas por substância sebácea (*indulto sebáceo*), apresentam-se ligados ao *cordão umbilical* e ainda não expulso o *mecônio* (substância presente no intestino do feto). (2008, p. 230)

A altura de um infante nascido varia de 48 a 51 cm. O peso da menina vai de 3.000 a 3.200 g. e no caso do menino é de 3.200 a 3.500g.

De acordo com Delton Croce e Delton Croce júnior (2007, p. 559) no varão, os testículos já se encontram nas bolsas escrotais. Perdem até 10% de seu peso ao nascer, em seguida engordam 25 a 30 g. por dia. Portanto, são necessários 7 a 10 dias para readquirirem o peso do nascimento.

O tamanho do cabelo varia de 2 a 3 cm, no caso dos não calvos. Duras são as unhas, que quase chegam a passar a borda revirada da digital.

Segundo os cultos Delton Croce e Delton Croce Júnior

Os maxilares têm cada um, cinco septos, formando quatro alvéolos dentários, e o ponto de ossificação de Béclard encontrado no espaço intermaleolar inferior do fêmur..., por dissecação com bisturi, a partir da cartilagem articular, promotora de incisões paralelas, o mais próximo entre si e no sentido do comprimento do eixo do osso. (2007, p. 56)

Ainda segundo citados autores (2007, p. 560) o crânio tem diâmetro fronto – occipital de 120 mm; o diâmetro mento-occipital de 130 mm; o diâmetro suboccipitobregmático de 95 mm; o diâmetro biparietal de 90 a 95 mm; bitemporal de 85 mm; e a circunferência do casco, 340 a 370 mm.

O diâmetro biacromial mede, amiúde, de 120 a 125 mm.

Também não menos importantes temos as seguintes medidas: secção circular do tronco 100 mm; cintura pelviana 120 mm, do lado transversal, e 80 mm, no sentido anteroposterior.

### 3.3 Prova de Recém-Nascido

Para Del-Campo (2008, p. 230) recém-nascido possui acepção de criança que não recebeu os primeiros cuidados, até o sétimo dia de vida, guardando ainda alguns vestígios da vida intra-uterina. É o conceito médico-legal.

O conceito jurídico diverge um pouco. O recém nascido pode ser derivado como criança, cuja ferida do coto umbilical ainda não cicatrizou. Essa cicatrização leva de três a sete dias.

Para a pediatria a queda do cordão umbilical vai até trinta dias após o fenômeno do parto. É um conceito totalmente ignorado pela nossa lei penal pátria.

Ademais se deve observar a **bossa sero-sanguinolenta**, tumor de parto ou **caput succedaneum**, o **induto sebáceo**, o **meconio**, o **coto do cordão umbilical**, a **descamação epidérmica**, a **mielinização do nervo óptico**, a **obliteração dos nervos umbilicais** e a **respiração autônoma**, de acordo com Croce e Croce Júnior (2007, p. 560).

A **bossa sero-sanguinolenta**, tumor de parto ou **caput succedaneum** desaparece gradativamente no prazo de três dias; o **induto sebáceo** pode ser tirado na ocasião da limpeza da criança; o meconio tem como período de sua eliminação do primeiro ao terceiro dia; o coto do cordão umbilical, segundo Delton Croce e Delton Croce Júnior (2007, p. 560, 561), inserido abaixo da metade do corpo, é achado no primeiro dia, com a formação inicial da orla de eliminação, nas primeiras horas, tornando-se dessecado e coriáceo, no terceiro dia, seguido de sua queda até o sétimo dia; a descamação epidérmica do abdome ocorre entre o abdômen e o tórax, começando no segundo dia após o fenômeno do parto, atingindo seu ápice em dez dias; a **mielinização do nervo óptico**, de acordo com os mesmos autores, inicia-se ao final do primeiro dia, no vivo, apresentando-se completamente

mielinizado ao fim do quarto ou quinto dia; a **obliteração dos vasos umbilicais** ocorre do oitavo dia em diante; e a **respiração autônoma** é a constatação da viabilidade do ser que nasceu.

### 3.4 Prova de vida extra-uterina autônoma

A comprovação de vida extra-uterina é feita através das **docimásias** ou **provas ocasionais**. As docimásias podem ser divididas em pulmonares ou extra-pulmonares. As pulmonares são usadas para evidenciar a respiração no pulmão. As docimásias extra-pulmonares são em outros órgãos do feto. Ademais as provas ocasionais são utilizadas na verificação da respiração ou de vida fora do útero bem como sua duração.

Várias são as docimásias pulmonares. Uma delas é a docimásia hidrostática pulmonar de Galeno é a que vem sendo empregada a mais tempo. Delton Croce e Delton Croce Júnior declaram que

Baseia-se na densidade do pulmão que respirou e do que não respirou (*substantia pulmonalis per respirationem ex rubra gravi densa alban levem ac raram transfertur, conforme Galeno*). O pulmão que respirou tem densidade 0,70 a 0,80. Em condições normais de pressão e de temperatura ambiente, o pulmão que respirou forçosamente flutuará, pois o seu peso específico é mais leve que o da água; inversamente, o pulmão que não respirou não sobrenadará, por ter peso específico maior que o da água, ou seja, em torno de 1.040 e 1.092. (2008, p. 561)

A citada docimásia é constituída de quatro fases diversas. A primeira baseia-se em colocar a laringe, o pulmão, o timo, traquéia e o coração numa vasilha que contenha água. Se os mencionados órgãos flutuarem essa fase é considerada positiva, provando-se, assim, a respiração autônoma. Na hipótese de não flutuarem, recorre-se à segunda fase, que se baseia na separação dos pulmões do restante dos órgãos internos. Se o pulmão respira sozinho fica evidenciada a respiração. Se isso não ocorre segue-se a terceira fase, onde o pulmão é cortado em pedaços para



serem analisados. Se algumas partes flutuam isso é classificado positivo, Todavia, se todas as partes permanecem no fundo, temos uma fase negativa. Isso nos leva à quarta fase, que se baseia em se comprimir com o dedo, algumas partes do pulmão dentro do recipiente. Se surgirem finas bolhas mescladas com sangue, temos uma fase positiva. Se ocorrer o inverso, temos obviamente uma fase negativa.

A docimásia hidrostática pulmonar de Galeno não é considerada 100% segura. Delton Croce e Delton Croce Júnior explicam que

A docimasia hidrostática pulmonar de Galeno, 24 horas após a morte do recém nato, está sujeita a falhas por influência dos gases de putrefação, da insuflação de ar nos pulmões, da congelação, da conservação em álcool, da atelectasia secundária às asfixias etc. Por isso é que se recomendam ao perito complementar as suas observações com a docimasia gastrintestinal de Breslau... Essa complementação deveria ser feita obrigatoriamente pela docimasia histológica de Balthazard, que, mesmo nos pulmões putrefeitos, comprova se o infante nascido respirou ou não. (2007, p. 562)

Outra docimásia pulmonar é a histológica de **Balthazard e Lebrun**. De acordo com Del-Campo (2008, p. 231) no exame microscópico do pulmão e nas alterações anatomopatológicas que diferenciam aquele que respirou daquele que não respirou.

Temos também a docimasia diafragmática de **Plocquet**, que consiste numa abertura toracoabdominal, onde se observa o volume do diafragma. Del-Campo (2008, p. 231) esclarece- nos que quando não respiração o diafragma mostra-se recolhido, convexo e voltado para o interior do tórax. Quando já ocorreu a respiração ele está mais plano, menos abaulado.

A docimásia óptica ou visual de **Bouchout** consiste-se em observar o pulmão. O pulmão que respirou é compacto, sólido, e na hipótese contrária o pulmão possui uma aparência hepatizada, conforme assevera Del-Campo (2008, p. 231).

A docimásia radiológica de **Bordas** baseia-se na análise da radiografia dos pulmões. Se os pulmões tiverem respirado possuem uma aparência desenvolvida. Em caso negativo, o órgão mostra opacidade aos raios de Roentgen, de acordo com Del-Campo (2008, p. 231).

Para Del-Campo (2008, p. 231) a docimásia **gastrointestinal de Breslau** pode ser definida como comprovação da existência de ar no trato gastrointestinal.

Delton Croce e Delton Croce Júnior declaram o procedimento

Consiste na imersão em água do aparelho gastrintestinal separado em vários seguimentos por prévias ligaduras da cárdia, do piloro da porção terminal do intestino delgado e do reto, observando-se se sobrenadam, ou não, todos ou alguns. Em seguida, incisam-se os vários seguimentos do tubo digestivos entre as diferentes ligaduras, presumindo-se se eles flutuam, que a prova é positiva. (2007, p. 563)

Outra docimásia importante é a **auricular de Wenden-Wendent-Gele**. É usada na vítima de infanticídio, que só sobrou a cabeça. De acordo com Del-Campo é a análise da presença de ar na caixa do tímpano. Delton Croce e Delton Croce Júnior reforçam cessa ideia ao dizerem

Baseia-se na existência de ar no ouvido médio, ai levando através das trompas de Eustáquio, nos primeiros movimentos respiratórios e de deglutição do infante nascido vivo. Visualizado o te tímpano, prévio exposição do conduto auditivo externo e da parede inferior e sua secção em duas metades, com tesouros, conforme a técnica de Filousi-Guelfi mergulha-se a cabeça dentro d'água, e com uma agulha grossa punciona-se a membrana, se presumido que houve respiração se do ouvido médio sair uma bolha gasosa que se rompe na superfície do líquido. (2007, p. 563)

A docimásia do nervo óptico de **Mirto** de acordo com Del-Campo (2008, p. 231) consiste na mielinização do nervo óptico que se inicia cerca de 12 horas após o nascimento.

A docimasia epimicroscopia pneumo-arquitetônica de Hilário Veiga de Carvalho consiste no estudo, por meio do microscópio de partes do pulmão pelo ultra – opak, de acordo com Del-Campo (2008, p. 231).

Delton Croce e Delton Croce Junior esclarecem o procedimento.

Corte-se o pulmão, previamente lavando em formalina goteja-se glicerina sobre os fragmentos colocados numa placa de Petri e observa-se os com objetivos de imersão: se houve respiração autônoma, os alvéolos pulmonares mostram-se regularmente distribuídos e arredondados, com refringência contrastada em fundo negro, em caso contrário visualiza-se um negro sem imagem. No pulmão putrefeito, as cavidades cheias de gás de putrefação são grandes, disformes e de distribuição irregular (2007, p. 563).

As docimásias hidrostáticas de **Icarde** servem para complementar a docimásia hidrostática pulmonar de Galeno quando gerar-se uma dúvida ou na hipótese em que a 4ª fase for considerada positiva. São realizados por meio da aspiração e através da imersão na água sob elevada temperatura, conforme esclarece Del-Campo (2008, p. 231).

Na docimásia pleurica de **Placzek** o infante que respirou via de regra possui pressão negativa na cavidade pleural. E o oposto dar-se no caso do infante que não respirou, conforme declara Del-Campo (2008, p.231).

A docimásia pneumo-hepática de **Puccnotti** consiste em analisar-se a quantidade de sangue presente no fígado e no pulmão. Um pulmão que respirou possui um peso corpóreo inferior ao do fígado, baseia-se no estudo da taxa de hemoglobina presente no fígado e no pulmão. A não respiração vai ocorrer se as taxas foram iguais. Na hipótese da taxa de hemoglobina ser maior no sangue do pulmão considera-se ter havido respiração de acordo com Croce e Croce júnior (2007, p. 564).

A prova **hemato-arteriovenosa de França** é utilizada nos casos em que se dispõe apenas de um membro, superior ou inferior. O procedimento baseia-se no dessecamento de artérias e veias com coleta separada de sangue. Em seguida, estuda-se a dosagem de oxioemoglobina das mesmas. Se a taxa de dosagem de oxiemoglobina for mais elevada no sangue arterial de a conclusão a que se chega é que houve hematose, e, portanto, respiração autônoma.

As **provas ocasionais** também são utilizadas pelos peritos na elucidação do crime de infanticídio. Todavia são provas secundárias. Delton Croce e Dalton Crose Júnior mencionam que as mesmas são

Representadas pela presença de corpos estranhos nas vias respiratórias e de restos alimentares no tubo digestivo, e pelas relações vitais encontradas na vítima de infanticídio, e indícios de recém nascimento, quando associadas às docimásias afirmativas de respiração, revestem-se de grande importância para a conclusão pericial de ocorrência de vida extra-uterina. (2007, p. 564 e565)

Como se pode depreender dos dados acima relacionados às docimásias são instrumentos valiosos na constatação de vida autônoma dos nascentes ou neonatos.

### 3.5 Época da morte

Preliminarmente é mister saber que a cronotanatognose de um neonato é a mesma que um indivíduo adulto.

A morte de um neonato pode ser de ordem natural acidental ou criminosa. No que tange a parte natural não será enquadrado no delito de infanticídio. E a morte ocasionada acidentalmente pode ocorrer em três momentos distintos: antes, durante ou após o parto.

Na hipótese da morte ocorrer antes do parto teremos a figura típica do aborto. Outra situação em que ocorre morte acidental do feto é quando o mesmo ao não ser expulso, vem a macerar após algum tempo.

Os acidentes durante o parto estão intimamente relacionados com anóxia ou de anoxemia do feto. Delton Croce e Delton Croce Junior atestam que

Os acidentes durante o parto decorrem de **anoxia** ou de anoxemia fetal motivados por deslocamento prematuro da placenta, circular construtiva do pescoço pelo cordão umbilical, ou nos do mesmo, parada prolongada de progressão, hipodinamia uterina, ruptura da matriz na sede de cicatriz uterina de cesariana anterior, placenta prévia obliterando os orifícios respiratórios externos, aspiração de mucosidade, de líquido amniótico ou de sangue, compressão da cabeça com cavalgamento acentuado dos ossos cranianos contra as bacias estreitas ou por desproporção céfalo-pélvica, pneumonia



intranatal, defeitos de posição e de apresentação, membrana hialina dos pulmões (2007, p. 365).

Os acidentes após o parto são provocados por um conjunto de fatores como hemorragia do cordão umbilical por soltura da ligadura ao nível do coto (60g de perda sanguínea é suficiente para matar o nascido) por asfixia accidental por rompimento espontâneo da ligadura.

### **3.6 Exame somatopsíquico da puérpera**

Quando se examina a infanticida leva-se em conta os seguintes aspectos: a existência de parto se o mesmo é recente; como o parto deu-se; se houve ocultação ou não da prole morta; se a mulher infanticida lembra do fato; se a mesma finge ignorar o fato; se tem algum antecedente de psicopatia.



## CONCLUSÃO

O infanticídio como tipo penal autônomo é um delito controversial por um conjunto de razões. Um ponto, alvo de críticas, é o critério fisiopsicológico adotado pelo Código Penal de 1940. Isto se dá porque sua existência é duvidosa. Ademais, uma vez que o infanticídio é praticado em partos clandestinos e a mãe infanticida é analisada muito tempo após o fato delituoso ficam praticamente impossível os psicólogos e médicos determinarem se houve a influência do estado puerperal. E no caso de dúvida prevalece o princípio do *"in dubio pro réo"*.

A polêmica não se limita ao estado puerperal. A co-autoria no delito de infanticídio também não é pacífica na doutrina, bem como na jurisprudência. A teoria da comunicabilidade da co-autoria é a mais plausível por haver omissão legal. O elemento subjetivo do tipo (infanticídio) igualmente não escapou do crivo escrutinador dos críticos. Mesmo o Código Penal de 1940, no tocante ao delito em tela não prevendo a modalidade culposa da agente infanticida deve responder por homicídio culposo.

Outra problemática é sobre o início e o término do parto e, portanto, do momento em que se passa a considerar o filho como ser nascente ou neonato. Acreditamos que a melhor posição é aquela que define o início do parto o rompimento da bolsa, e, seu fim, o deslocamento e expelimento da placenta.

Ademais surgem questionamentos sobre a elementar normativa temporal "logo após o parto". Não se chegou a um consenso sobre a delimitação chegou a um consenso sobre a delimitação desse período. No entanto, acreditamos que a elementar normativa temporal "logo após" deve levar em consideração a duração do estado puerperal em cada caso concreto.

Em vista de todas essas dificuldades que enfrenta o fenômeno do infanticídio como tipo penal autônomo alguns doutrinadores e juristas defendem que deve – se trazer o antigo critério psicológico (que leva em conta a honra) de volta à superfície. Todavia, a nosso ver trazer novamente o critério de honra seria um retrocesso jurídico. Isto se dá porque a sociedade evoluiu e o direito tem que acompanhar esse

progresso. A moralidade sexual hodierna é bem diferente da que havia nos dias do legislador que viveu antes de 1940. Além disso, atualmente há uma variedade de métodos anticoncepcionais que impedem a mulher de engravidar como preservativos, masculinos e femininos, pílula anticoncepcional e anticoncepcional injetável, adesivo anticoncepcional, DIU (Dispositivo Intra – Uterina) e assim sucessivamente. Também há métodos mais radicais como a laqueadura e a vasequitomia, que são recomendados para aquelas que não almejam a maternidade ou paternidade.

Não podemos esquecer as campanhas veiculadas nos meios de comunicação social promovendo o uso de contraceptivos. É mister, demais, citar a distribuição gratuita de pílulas anticoncepcionais e “camisinhas” nos hospitais da rede pública em nosso país. De modo que, atualmente todos sabem que ter conjunção carnal sem os devidos cuidados pode levar a uma gravidez. Só engravida quem deseja ou assume o risco. O aborto consentido no estupro é diferente, pois é algo **absolutamente** involuntário.

Consideramos que não há imperativos para se tratar o delito de infanticídio como homicídio privilegiado, com sua sanção branda. Por conseguinte, uma alternativa seria revogar o artigo 123 do Código Penal de 1940 e acrescentar um parágrafo sexto ao artigo 121 de Código Penal. Este parágrafo, na sua redação, protegeria tanto o ser nascente quanto o neonato em qualquer estágio da vida, e, puniria não só a mãe como qualquer um que atentasse contra a existência do pequeno ser. Tal medida resolveria vários óbices do crime de infanticídio como co-autoria, a modalidade culposa, a influência do estado puerperal, o elemento normativo temporal “durante o parto ou logo após”, etc.

Ante o exposto, fica nítido que o crime de infanticídio precisa de uma reforma urgente nos seus elementos constitutivos. O mesmo não possui mais envergaduras jurídica e social para subsistir como tipo penal autônomo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BITENCURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal** Parte especial. São Paulo: Saraiva 2001. v. 2
- BONI, Ana Paula. **Infanticídio põe em xeque respeito a tradição indígena**. Folha on line, 06 de abril de 2008. Disponível em < [HTTP:// www1.folha.uol.com.br /folha/Brasil/ult96u389424.shtml](http://www1.folha.uol.com.br/folha/Brasil/ult96u389424.shtml). Acesso em: 27 jul. 2010.
- CAPEZ Fernando. **Curso de Direito Penal**; parte especial. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v.2
- COSTA, A.Mayrink. **Direito Penal**; Parte especial. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense 2003. v. II
- COSTA, Pedro Ivo Augusto Salgado Mendes da. **A problemática do infanticídio enquanto tipo autônomo. *jus navigandi***, dezembro 2006. disponível em < [http:// jus2.uol.com.br/ doutrina/ texto. Asp?id=10301](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.Asp?id=10301). Acesso em: 28 jul. 2010.
- CROCE, D. ; CROCE JUNIOR, D. **Manual de Medicina Legal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva 2007.
- CUNHA, R.S PINTO, R.B. **Processo Penal**; doutrina e prática. São Paulo: Juspodivm, 2008.
- DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alântara. **Medicina legal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DELMANTO, Celso et al. **Código Penal comentado**. São Paulo; Renovar, 2000.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**; Parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 1995. VI.

GOMES, Hélio {[atualizado: Hygino Hercules]}. **Medicina Legal**. 32. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.

GUIMARÃES, Roberson. **O crime infanticídio e a perícia médico – legal**. Uma análise crítica. Jus Navegandi, Teresina, a. 7, n. 65, maio 2003. Disponível em <<http://wwwl.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4066>>. Acesso em: 18 jun. 2010.

HUNGRIA; N; FRAGOSO, H. C. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 5.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal; parte especial**. 23. ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva 2000. v. 2

JUNQUEIRA, Gustavo Octavio Diniz. **Direito Penal**. Elemento do Direito. 7. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal; parte especial**. 17. ed. Ver. E atual. São Paulo: Atlas, 2001.

\_\_\_\_\_. [ atualizador: Renato M. Fabbrini]. **Manual de direito penal; parte geral**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005, v. 1

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal; dos crimes contra a pessoa**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. v. 2

PENNSYLVANIA, Watchtower Bible and Tract Society of. **Estudo Perspicaz das Escrituras**; São Paulo: Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 1992, v. 1

ZACHARIAS, N; ZACHARIAS, E. Colaboração de Miguel Zacharias Sobrinho. **Dicionário de medicina legal**. 2 ed. São Paulo: IBRASA; Curitiba . ed. Universitária Champanhat, 1991.